

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 2.741, de 2003 (Apensos: PL 4.141/2004 e PL 4.196/2004)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Autor: Deputado Luis Carlos Heinze
Relator: Deputado Moisés Avelino

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA

Em primeiro lugar, é fundamental registrarmos o mérito da iniciativa do nobre autor da proposição, a qual, como consta do Parecer Vencedor na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não trata simplesmente de divulgar mais amplamente para os cidadãos a infração de trânsito relativa ao uso de produtos de telefonia celular, mas principalmente chama nossa atenção para os agravantes que resultam quando do seu uso ao dirigir veículo automotor, e ainda traz ao debate “as implicações derivadas da popularização da tecnologia”, hoje tão presente em nosso cotidiano.

Apesar de reconhecermos o trabalho do relator da matéria nesta Comissão de Viação e Transportes, de forma a produzir um Parecer com a visível intenção de ampliar o leque dos meios de divulgação, consideramos que o art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro é claro quando determina que dirigir veículo utilizando-se de aparelho de telefone celular é infração sujeita a multa, e cabe ao Poder Público, por meio do CONTRAN a fiscalização, bem como a realização de campanhas educativas de massa sobre o tema, inclusive com a parceria do Ministério da Educação. Tanto é assim, que os arts. 75 e 76 do Código determinam que:

“Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a freqüência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.”

Entendemos ainda, que as proposições apensas, cito, PL nº 4.141/2004, do nosso saudoso colega Dep. Júlio Redecker, e PL nº 4.196/2004, de autoria do Dep. Pastor Reinaldo, não contradizem com o Projeto principal a ponto de serem rejeitadas, e ainda o complementam.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico também teve essa compreensão quando discutiu e votou o PL ora em análise neste órgão técnico, inclusive proibindo o repasse do custo atribuído a implementação das disposições para o consumidor, no valor final do produto, penalizando os infratores nos termos da Lei que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, Lei nº 9.742, de 1997.

Um outro ponto a ser questionado, é a inclusão no Substitutivo da possibilidade de uso do sistema de viva voz no texto de advertência a ser colocado nas embalagens, mesmo como exceção, o que julgamos não contribuir para a educação de nossos milhões de motoristas. Portanto, o texto do Projeto original confirma-se mais meritório.

Por fim, cremos ser pertinente a inclusão, no texto da lei, da expressão “integralmente”, relativa ao valor arrecadado com as multas aplicadas às empresas que não observarem a legislação, e recolhidas em favor do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito, o qual deve ser usado para campanhas educativas, de forma a não deixar dúvidas sobre sua utilização.

Feitas essas observações, e incorporando propostas do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.741, de 2003, e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 4.141/2004 e 4.196/2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____, de 2008.

Deputada Rita Camata
PMDB - ES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, de 2003
(Apenso: PL 4.141/2004 e PL 4.196/2004)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa, ou adesivada, nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa, ou adesivada, nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Art. 2º. A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A.

“Art. 315-A Os aparelhos móveis celulares, a embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões de reabastecimento de crédito telefônico, manuais de utilização de aparelhos, bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão, de forma impressa ou adesivada, a seguinte mensagem de advertência: ‘Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito’.

§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no caput sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do Art. 320, e aplicada integralmente em campanhas educativas.”

§ 3º A fiscalização do disposto no caput caberá à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.”

Art. 3º. Fica proibido o repasse do custo atribuído a implementação das disposições contidas no Art. 315-A ao preço final do produto.

Parágrafo Único. A inobservância da proibição de que trata o caput deste artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Deputada Rita Camata
PMDB - ES**